

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	 Rubrica

261



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000001/96-93
Acórdão : 203-06.054

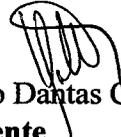
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 105.118
Recorrente : ENIO LUIZ FINIMUNDY
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

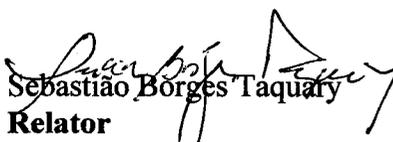
ITR - RECURSO VOLUNTÁRIO - Interposição sem os requisitos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do apelo (arts. 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72). Ausência da declinação da parte que se recorre da decisão singular.
Recurso não conhecido, por inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENIO LUIZ FINIMUNDY.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000001/96-93
Acórdão : 203-06.054

Recurso : 105.118
Recorrente : ENIO LUIZ FINIMUNDY

RELATÓRIO

No dia 08.12.95, o Contribuinte **ÊNIO LUIZ FINIMUNDY** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Porto dos Gaúchos - MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901.040.152.749-2, com área total de 12.286,7ha, ao argumento de que houve erro na declaração, que o valor da posse desse imóvel de aproximadamente R\$ 5,00 por hectare e que a área é de difícil acesso.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 15/17, julgou parcialmente procedente o lançamento, ao fundamento do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que permite à autoridade administrativa competente rever o VTNm tributado e questionado pelo contribuinte mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural, assim ementando sua decisão:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, ou em super-avaliação do próprio interessado, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo”.

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 21, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000001/96-93
Acórdão : 203-06.054

“(…)

1) Não consegui até o momento a regularização dos documentos da área junto aos donos (ESPÓLIO DO SR. ALBERTO CARDOSO DE ALMEIDA, SENDO A INVENTARIANTE A SENHORA HANNE BARB HERLINDE HINDERBERGER CARDOSO, DR. LAUDEMI MOREIRA NOGUEIRA E S/M ELIENE NOGUEIRA TAVARES), por uma quantidade enorme de problemas e por não ter concluído, ainda, o saldo do pagamento da área.

2) A área em questão, pelo acima exposto, continua sem o desmembramento junto ao total da gleba, portanto, os impostos são devidos pelos titulares evitando-se assim, a BITRIBUTAÇÃO.

ISTO POSTO, REQUEIRO

Seja cancelado o REGISTRO N° 4.246.973-2 e os tributos, nele lançados, até a presente data.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000001/96-93
Acórdão : 203-06.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário, para ter desenvolvimento válido, há de atender requisitos mínimos emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como aliás se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição, é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou, apenas, de parte, em tudo fundamentando seu entendimento contrário ao *decisum* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer papelucho a motivar a suspensão da exigibilidade e, por conseqüência, a retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa do contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16 daquele predito Regulamento (Decreto nº 70.235/72), posto que, do contrário, não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza para satisfazer seu convencimento.

No presente caso, a peça recebida como recurso voluntário (fls. 21) lavrada em pouco mais de dez linhas, não informa a parte que ataca, na decisão singular, não declina a parte de que se recorre, ou se recorre do todo e sob que argumentos recorre, já que, na fase recursal, se discutem os fundamentos da decisão recorrida em relação à matéria de fato e o direito pertinente.

Em momento algum foi atacada a decisão singular e seus fundamentos, mesmo porque o resultado foi amplamente favorável ao sujeito passivo sendo atendida na íntegra sua solicitação para a redução do VTNm tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000001/96-93
Acórdão : 203-06.054

Então, trata-se de recurso absolutamente inepto.

Assim, **dele não conheço.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY